



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10860.002046/2001-86
Recurso nº 104-149.448 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.162
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELMO LOPES DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

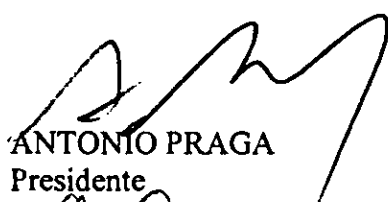
Exercício: 1996

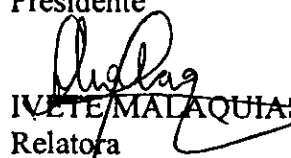
Embora o pagamento tenha sido efetuado sob a denominação Indenização de Horas Trabalhadas, a natureza jurídica da verba é que define a incidência tributária ou não. Há incidência tributária, conforme dispõe o art. 43, II, do CTN, sobre renda e proventos quando ficar tipificado acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza jurídica é idêntica a dos salários.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que negou provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'A', is written in black ink.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 104-22550(fls.140/146), da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos deu provimento ao recurso, a Fazenda Nacional, apresentou o Recurso Especial de fls. 148/157, dado seguimento nos termos do despacho de fls.159/160.

O acórdão está assim ementado:

Ementa: -INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT RECEBIDAS POR FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - NÃO INCIDÊNCIA - Não incide imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás sob a denominação de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT (precedentes do STJ e Parecer PGFN/CRJ nº 2142/2006). Recurso provido.

Em vasto arrazoado a Fazenda Nacional se contrapõe ao decidido porque houve contrariedade à lei 7713/1988.

Ausentes contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de recurso da Fazenda Nacional para que se restabeleça a exigência consignada no auto de infração de fls. 67/70, por omissão de rendimentos. O Contribuinte declarou como isentos rendimentos tributáveis do trabalho com vínculo empregatício recebidos da Petrobrás, a título de indenização de horas extras trabalhadas.

A Câmara Superior, baseada em parecer da Fazenda Nacional votava no sentido de que esses rendimentos tinham característica de indenização.

Contudo, tal entendimento foi alterado e a esta nova conclusão me curvei, a partir do aprofundamento da análise da matéria realizado pela i. Conselheira Ana Maria Reis, a quem peço vênha para transcrever e utilizar esses fundamentos nas presentes razões de decidir:

Conforme relatado, está em questão a natureza das verbas recebidas a título de Indenização de Horas Trabalhadas pelos empregados da Petrobrás.

O referido pagamento foi efetuado em razão de haver o interessado cumprido, até a implantação de nova equipe de trabalho, jornada diária maior que a definida pela Constituição Federal de 1988, o que caracterizaria retribuição de trabalho efetuado em hora extra.

Ora, visto por essa ótica, como já assentado na decisão de primeira instância e repisado no acórdão recorrido, "se o pagamento se refere a horas extras, a sua natureza não pode ser indenizatória, já que corresponde à remuneração adicional pelo trabalho realizado pelo empregado em horário excedente ao constitucionalmente previsto. Ora, se é remuneração, não pode ser indenização, uma vez que esta pressupõe prejuízo, dano que se repara".¹ A discussão sobre a natureza do pagamento feito a título de Indenização de Horas Trabalhadas para a Petrobrás tem sido objeto de discussão no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência que havia se firmado no sentido de sua natureza indenizatória e, portanto, não tributável, e provocou a edição do Ato Declaratório nº 7 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sofreu alteração no âmbito do STJ, o que resultou no Parecer nº PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1508 /2008, de 21 de julho de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em Despacho de 23/7/2008, publicado no DOU de 29/7/2008 e que revogou o Ato Declaratório nº 7, de 7 de novembro de 2006.

¹ Fl. 75 dos autos.

Após relato dessa alteração, assim conclui o referido Parecer:

5. Percebe-se, portanto, que houve a pacificação do entendimento no sentido de que a verba paga a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" – IHT tinha natureza remuneratória e gerou acréscimo ao patrimônio material dos empregados da Petrobrás, de forma que houve a concretização da hipótese de incidência do imposto de renda.

6. Desta feita e considerando a consolidação no âmbito da eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, órgão este integrado pelos Ministros que compõem as Primeira e Segunda Turmas, com competência para processar julgar feitos relativos a tributos de forma geral (RISTJ, art. 9, § 1º, IX), tem-se como certo que o Ato Declaratório nº 7, de 2006, perdeu a sua sustentação, qual seja a existência de jurisprudência pacífica do col. Superior Tribunal de Justiça contrária ao ente fazendário. (grifei) Esclarecedora a ementa do AgRg no RESP 933.117/RN, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, na Primeira Sessão do STJ²:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda em horas extras pagas em decorrência de ruptura de contrato de trabalho que ocasionou a redução da jornada de trabalho para os empregados em regime de turnos ininterruptos, em face da natureza salarial.

3. A questão da multa constante do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não foi debatida em momento algum no acórdão recorrido, assim como não foi trazida pela recorrente na sua apelação, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento.

4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

5. Apesar da denominação "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT", é a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária, conforme dispõe o art. 43 do CTN, sobre renda e proventos, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória.

6. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.

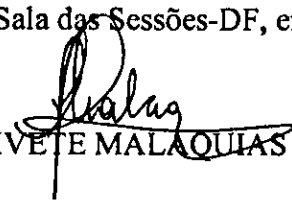
² STJ. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ de 16.06.2008 p. 1.

7. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007, pacificou a tese de que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório e configuram acréscimo patrimonial, e ensejam, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência de imposto de renda.

8. Precedentes desta Corte: REsp 939974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRgREsp 666288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRgREsp 978178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 695499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 9. Agravo regimental provido. (grifei) Caracterizada, portanto, a natureza remuneratória do pagamento efetuado aos empregados da Petrobrás sob a denominação Indenização de Horas Trabalhadas, não merece reforma a decisão recorrida.

Desta forma incorporo esses fundamentos no meu voto e DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2008.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

